



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.752, DE 2023 (Do Sr. Renan Ferreirinha)

Altera o art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) majorando a ponderação do valor anual por aluno em estabelecimentos em tempo integral para 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Senhor Renan Ferreirinha)

Altera o art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) majorando a ponderação do valor anual por aluno em estabelecimentos em tempo integral para 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2026, para aplicação no exercício de 2027 com relação a:

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2024, 2025 e 2026 serão atribuídos:

| -
| -

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos); e

c) pré-escola em tempo integral: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

- i) ensino fundamental em tempo integral: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

I) ensino médio em tempo integral: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);

...”(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) recebeu uma nova normatização com a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Dentre as inovações, a educação em tempo integral passou a ser um dos critérios para a ponderação do valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino. A ponderação serve para fomentar as políticas públicas de acesso à educação de grupos específicos, etapas, modalidades, jornadas e tipos de estabelecimento, bem como custear as especificidades de tais grupos.

Hoje há um direcionamento específico na distribuição de recursos do FUNDEB para os diferentes segmentos em tempo integral por meio da ponderação que atribui 1,30 (um inteiro e trinta centésimos) para o valor anual por aluno deste grupo, conforme o Art. 43, §1º, I, alíneas “a”, “c”, “i” e “l” deste diploma normativo.

Está determinado no art. 43, “caput”, que a lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei.

O presente projeto cumpre ao desígnio de atualização da Lei do FUNDEB, majorando o critério de ponderação do ensino em tempo integral para 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

Deputado RENAN FERREIRINHA



* C D 2 3 6 2 5 5 6 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.113, DE 25 DE
DEZEMBRO DE 2020
Art.43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113>

FIM DO DOCUMENTO